



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ-PR

Renan Felipe S. Lima
CPF 065.130.309-51

Ref.: Proc. nº 3319/2017 - Pregão Presencial nº 07/2017.

V. H. GALINDO & GALINDO LTDA M.E, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.421.248/0001-78, com endereço na cidade e Comarca de Ubiratã-Pr, vem, respeitosamente por intermédio de seu representante legal infra assinado, dentro do prazo legal, com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. Decisão constante da ata do processo e pregão em referência, o que faz nos seguintes termos:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.



Renan Felipe S. Lima
CPF 065.130.309-51

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, conforme constante da ata, sendo declarada como vencedora a empresa T DA COSTA MARIA PAISAGISMO.

Ocorre que, tal assertiva merece reforma, pelo que passaremos a expor.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Logo que anunciado o resultado do certame, a recorrente manifestou seu inconformismo o que ficou consignado em ata, sua intenção de recorrer e os motivos.

A motivação supra citada, está vinculada em caráter não só técnico mas também legal, visto estar amparado em Lei Federal.

A lei Federal nº 5.194/66, tem como súmula que: "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.", em síntese, cria o CONFEA, órgão máximo normativo e regulador das profissões de Engenheiro, Arquitetura e Urbanismo, ou seja, os CREAs Estaduais, a ele são subordinados.

O Objeto da Licitação tem-se que: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇO DE PODA E CORTE DE ARVORES NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DISTRITO DE YOLANDA"**

Pois bem.

Tal atividade inerente ao objeto, envolve risco iminente, pois ao se tratar de poda de árvores em perímetro urbano, onde existe rede



de energia elétrica de alta tensão, não se pode delegar à leigos tal atividade onde há perigo de acidentes de gravidade incomensurável. Renan Felipe S. Lima
CPE 065.130.309-51

Por esse motivo, a Poda de arvore sobre linhas energizadas está estabelecida por ocasião de uma decisão plenária, que embora não tenha decisão *erga omnes*, porém serve e deve servir como indicativo geral, veja-se "PL-0294/2003 em anexo", a responsabilidade por praticar atos e serviços nos exatos termos do Objeto do processo Licitatório é o **Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Técnico Agrícola ou Florestal, com a responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista e Engenheiro Florestal**, sendo estes os profissionais habilitados para se responsabilizar por tal atividade.

A Empresa vencedora do certame, não apresentou existir em seus quadros funcionais ou contratados de forma autônoma, um profissional na área de engenharia elétrica conforme estabelecido na Lei Federal.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

O cerne da questão, se assenta justamente no fato de que a empresa vencedora do certame, embora tenha apresentado um profissional inscrito no CREA, deixou de demonstrar, destacamos como obrigatório, o co-responsável Engenheiro Eletricista, visto tratar-se de poda de arvores sobre linhas energizadas.

O Recurso ora interposto não tem o condão simplesmente de procrastinar qualquer contrato, más dentro da linha dos principios que regem a administração publica, é para antecipar a um fato

gravoso e que pode ser danoso aos cofres públicos num próximo. Renan Felipe S. Lima
CPF 065.730.309-51

Acidente não se presume más se previne.

Ao exercer uma atividade de risco, em nome da administração, sem um *expert*, capaz de prever acidentes e preveni-los de forma adequada, o ente publico contratante poderá responder por sua desídia ao não exigir um profissional habilitado conforme acima exposto.

O Administrador, em quaisquer das esferas públicas, não é dado fazer aquilo que a Lei não manda e nem inovar em suas atitudes.

Deve se ater exatamente no que a Lei determina, e agindo da forma como constante na Ata ora objurgada, está indo exatamente contra a Lei que além de tudo, em que pese sua longevidade, ao exigir o profissional adequado para cada ato, precipuamente tem o condão de proteger o cidadão e a sociedade como um todo.

Diante do exposto sem demais delongas requer-se:

Seja revisto o ato decisório, acolhendo o presente Recurso, para anular no todo ou em parte o certame, eis que conforme fundamentação supra fere Lei Federal.

Seja notificado a empresa vencedora para apresentar a resposta que tiver.

Não seja acolhido complementação de documentos além daqueles já documentados.



Renan Felipe S. Lima
CPF nº 5.130.309-51

Antes da vista aos Recorridos seja numerados o caderno processo licitatório folha-a-folha e rubricado pelo profissional responsável.

Uma vez acolhido o presente pedido seja republicado o certame em tempo exíguo com as exigências de Lei, para respeitar a possibilidade da ampla participação.

Nestes termos
Pede deferimento.

Ubatã, 17 de fevereiro de 2017.

RUY VICENTE DE LIMA
Procurador da Empresa



Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.316

DECISÃO Nº : PL-0294/2003

PROTOCOLOS Nº : CF-1481/2000, CF-1482/2000, CF-3849/2000 e CF-0771/2002 (Dossiê)

INTERESSADOS : Crea-PR e Crea-ES

Renan Felipe S. Lima
CPF 065.130.309-51

EMENTA: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista". Aprovado.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana e do Crea-ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER LOGATTI FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Eng. Wilson Lang
Presidente



Anexo I PROCURAÇÃO

Renan Felipe S. Lima
CPF 065.130.309-51

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a empresa **V H GALINDO & GALINDO LTDA – EPP, CNPJ 13.421.248/0001-78**, Rua Pedro de Oliveira, 384 – Centro, Ubatã/PR, representada neste ato por seu sócio/gerente, o Sr. **Vitor Hugo Galindo, RG: 6.862.906-3 SSP/PR e CPF: 036.793.329-20**, rua Nelson Pereira da Silva, 98, JK – Ubatã/PR, nomeia o Sr. **RUY VICENTE DE LIMA RG: 5.566.140-5 SSP/PR e CPF: 795.289.299-15**, a quem são conferidos poderes para representar a empresa outorgante no Pregão Presencial nº 7/2017, instaurado pelo Município de Ubatã, em especial para firmar declarações e atas, apresentar ou desistir da apresentação de lances verbais, negociar os valores propostos, interpor ou desistir da interposição de recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame acima indicado.

Ubatã/PR., 15 de Fevereiro de 2017.



Vitor Hugo Galindo
RG: 6.862.906-3 SSP/PR
CPF: 036.793.329-20

TABELIONATO DE NOTAS UBIRATÃ
Rua Santos Dumont, 994, centro, Ubatã - Paraná
Fone/Fax: (44) 3543-1934 • 3543-1540
Reconheço por Semelhança a assinatura de V H GALINDO &
GALINDO LTDA ME representado por VITOR HUGO GALINDO
0006 127147A*. Dou fé. Selo Nº R9Fpd.sFmPD.yMDQz,
Controle: CrDx9.dp9I8. Consulte o selo em
<http://funarpen.com.br>

Ubatã-Paraná, 17 de fevereiro de 2017 - 14:08:56h
Em Teste da Verdade

Franciele de Silva Maranhão
Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1061729828

NOME
RUY VICENTE DE LIMA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5566140-5 SESP PR

CPF
795.289.299-15

DATA NASCIMENTO
23/09/1974

FILIAÇÃO
JORGE JOSE DE LIMA
NEUSA MARIA GARCIA DE LIMA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
00945761066

VALIDADE
03/04/2017

1ª HABILITAÇÃO
22/11/1999

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ASSIS CHATEAUBRIAND, PR

DATA EMISSÃO
19/01/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
81666886007
PR908711154

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1061729828



Renan Felipe S. Lima
 CPF 065.130.309-51

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
 Av Nilza de O. Pipino, 1852
 CNPJ 76.950.096/0001-10
AUTENTICAÇÃO
 A presente fotocópia confere
 com a original apresentado.

Ubiratã 14/02/17

Carla
 Carla Baena Aguilar Melo
 CPF 054.796.659-02